

Sigajus Nº 04301.000384/2025-47

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO À REDE DE COMPUTADORES DA ESMARN

Setor de origem: Divisão Administrativa

DECISÃO

Trata-se de solicitação de providências destinada à abertura de procedimento administrativo com vistas a aquisição de equipamentos de proteção à rede de computadores, nobreaks, instalados e em operação na Esmarn. Informa que, com base em um levantamento recente realizado pelo suporte técnico dessa escola, foi constatado uma situação crítica em relação à proteção dos equipamentos de informática existentes na Escola. Atualmente, existem 131 computadores em atividade, dos quais apenas 39 estão protegidos por nobreaks e, as 92 máquinas restantes estão em situação de vulnerabilidade frente a danos causados por distúrbios na rede elétrica, como quedas de energia, picos de voltagem e afins. Notícia ainda, que aquisição dos equipamentos (nobreak) é de grande importância para garantir a segurança dos mesmos e, a continuidade das atividades desenvolvidas. Caso ocorra uma instabilidade elétrica, a falta de proteção adequada poderá resultar em perda de dados, danos aos equipamentos e interrupção dos serviços prestados. Assim, para elaboração Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico, necessito da colaboração do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE/TJRN), diante dos fatos exposto solicito autorização para consultar o DAE acerca da possibilidade na elaboração dos mencionados documentos (Ofício nº 012/2025 - DIA/ESMARN de fls. 2-3)

Autorizado, com base na Portaria nº 03/2025, o processamento da solicitação, com obediência das formalidades legais atinentes.

Assim, os autos foram encaminhados ao Departamento de Arquitetura e Engenharia do TJRN para indicação de membro para compor a Equipe de Planejamento da Contratação para, junto com Escola, elaborar os demais documentos (DFD, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico), nos termos do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, que compõem a fase preparatória do processo licitatório.

Por meio do despacho de fl. 5 o processo fora encaminhado a unidade demandante para providências cabíveis.

Foi juntado às fls. 9-10 o Ofício nº 018/2025 – DIA_ESMARN, encaminhado ao Departamento de Infraestrutura e Suporte (DIS), solicitando a indicação de um membro para compor a Equipe de Planejamento da Contratação referente à aquisição de nobreak

Em resposta ao Ofício constante às fls. 9-10, o Departamento de Infraestrutura e Suporte (DIS) indicou o servidor Paulo Henrique Pinheiro de Souza, matrícula 813.098-1, para integrar a equipe de planejamento da contratação em questão.

Em seguida, a Divisão Administrativa, unidade demandante, anexou ao processo o Despacho nº 018/2025 – DIA_ESMARN, bem como o Documento de Formalização de Demanda (DFD), constantes às fls. 13-19.

Aprovado Documento de Formalização de Demanda (DFD), de fls.17-18, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos, conforme artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Como consta dos autos a indicação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (demandante, administrativo e técnico), expeça-se a portaria, com a sua oportuna juntada aos autos, conforme artigo 9º da Portaria nº 1560/2023- TJRN.

Em seguida, fora acostado a Portaria nº 69/2025 – ESMARN às fls.23-28 devidamente disponibilizada no DJe do dia 03/07/2025 (Ano 2025 Edição 629).

Os autos retornaram à equipe de planejamento da contratação, para dar início ao Estudo Técnico Preliminar (artigo 11º Portaria nº 1560/2023- TJRN), documento indispensável para verificação da viabilidade da contratação.

Adiante, foi juntado o Estudo Técnico Preliminar nº 384/2025 – ESMARN e seus anexos às fls.29-60.

Aprovado o Estudo Técnico Preliminar nº 384/2025- ESMARN e seus anexos constante às fls. 29-60, em suas especificações e justificativas, considerando que as informações técnicas apresentadas atendem aos requisitos mínimos previstos no art. 11 e parágrafo único da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Os autos retornaram à Equipe de planejamento da Contratação para elaboração do Termo de Referência (DESPACHO Nº 57/2026 - EM-DIR – fls.63-65).

Adiante, foram acostada Termo de Referência nº 384/2025 – ESMARN às fls. 66-80.

Por meio do despacho de fls. 84-86 o Termo de Referências nº 384/2025 – ESMARN às fls. 66-80, foi devidamente aprovado, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos no artigo 20 da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Seção de Recursos de Materiais junta a pesquisa de mercadológica do tipo mediana nº 1/2026, e, emitiu Solicitação de Despesa nº 16/2026 às fls.87-90.

Ao final, foi apresentado Relatório da Pesquisa, consoante se vê às fls.91-93.

A Seção de Orçamento e Finanças emitiu o Pré-Empenho n.º 16/2026 - ESMARN, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária para realização da despesa, nos termos do artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e, o art. 10, inciso III, da Resolução nº 028/2020-TCE/RN (fls.144 -145).

Além disso, a SOF informou que, foi realizada consulta ao Sistema Orçamentária, Financeiro e Contábil não foi constatada, até presente data, a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Natureza de Despesa: 3.3.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Subelemento: 035 – Equipamentos de Informática e Processamento de Dados(fl.97-98).

Acostado às fls.99-124 os seguintes documentos: Portaria nº 13/2024- ESMARN que designam os Agentes de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação, de acordo com a Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021 e o artigo 4º e 8º, ambos da Portaria nº 1590-TJRN, de 22 de setembro de 2023, é dá outras providências, a minuta do Aviso de Contratação Direta e seus anexos e, a minuta do contrato.

A Seção de Licitação, Contratos e Convênios, por meio do Despacho nº 24/2026 - EM-SELC de fls.125-128 manifesta-se favoravelmente a adoção do instituto da dispensa de licitação, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo, em razão do reduzido valor estimado da despesa, objetivando à aquisição, de unidades de suprimento de energia (nobreaks), incluindo garantia, destinados à proteção de equipamentos eletrônicos em uso na sede da Esmarn, com fundamento no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e Portaria nº 1.219 – TJRN, de 2024.

Após uma leitura dos autos, à Assessoria Jurídica retornou o processo à Presidente da Equipe Técnica de Planejamento para a devida adequação do respectivo Termo de Referência, em observância ao disposto na art. 6º, inciso XXIII, alínea "h", da Lei nº 14.133/2021 (DESPACHO/DECISÃO Nº 4/2026 - EM-AJ – fl.129).

Em razão do despacho de fl.129, a Presidente da Equipe Técnica de Planejamento, informa que a modalidade pela qual seguirá a contratação, sua forma e tipo, foi indicada no item 8.1.1., do Termo de Referência nº 384/2025 (documento 25) (DESPACHO Nº 7/2026 - EM-DIA – fls. 130-131).

Em seguida, foi acostado o Parecer Jurídico, cuja parte dispositiva é o seguinte: *“Diante do exposto, sob os fins estritamente jurídicos, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica da contratação direta por Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica, por estar em consonância com os princípios da eficiência administrativa e proteção do patrimônio público, ao tempo que opina pela aprovação da minuta do Contrato anexada às fls.116-123”* (fls.132-144).

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Cuida-se de procedimento administrativo que tem como objetivo a aquisição, por dispensa de licitação, de unidades de suprimento de energia (nobreaks), incluindo garantia, destinadas à proteção de equipamentos eletrônicos em uso na Esmarn, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Convém registrar, que consta, às fls. 144 -145, o Pré-Empenho nº 16/2026 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 12.369/2025 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de

licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como alicerçado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que a contratação direta sem licitação é aplicável em situações que a realização de licitação figura-se objetivamente imprestável ou inviável (inexigibilidade), em razão da natureza do objeto da contratação, do sujeito a ser contratado ou da impossibilidade de seleção objetiva da melhor proposta; ou ainda que tenham sido consideradas inadequadas por decisão político-legislativa no momento da regulamentação infraconstitucional do tema (dispensa). Trata-se de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e, como tal, precisa sempre ser realizada com todo cuidado necessário para não incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade que venha a macular de nulidade a futura contratação.

No caso da dispensa de licitação, coube ao legislador ordinário especificar taxativamente todas as hipóteses em que seria dispensável a licitação no caso concreto, indicando um elenco exaustivo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC. Existem hipóteses que foram indicadas independentemente da finalidade, que, por ser o valor de tão pequena monta, e tornaria antieconômico a realização da licitação. Importa-nos, no caso concreto, destacar as hipóteses de dispensa por pequeno valor previstas no citado artigo, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (omissis);

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Considerando, ainda, a atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, conclui-se que, até o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), as aquisições de bens e a contratação de serviços pela Administração Pública ficam dispensadas de procedimento licitatório, desde que observados os demais requisitos legais. Tal medida visa assegurar que a contratação não se configure como fonte de despesas indevidas, em consonância com o princípio da economicidade.

Da análise dos autos, observa-se que a despesa restou orçada, inicialmente, na quantia de R\$ 40.963,65 (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor se encontra dentro do limite fixado pela legislação de regência, legitimando, por conseguinte, a contratação direta por dispensa de licitação, em razão da inviabilidade de se promover elevados gastos materiais e humanos com a realização de um certame licitatório.

Realmente, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o reduzido valor dos serviços a serem contratados *“colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração”*, decidindo o legislador, diz ele, *“à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”* (*“In” Contratação Direta sem Licitação*, 9ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 279).

Com referência aos documentos que devem compor os processos de comprovação de despesa pública orçamentária, verifico que estão acostados aos autos, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 16, II, IV, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 4 da Portaria TJRN nº 1219/2024 c/c o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **autorizo** a dispensa de licitação na forma eletrônica, cujo presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição, de unidades de suprimento de energia (nobreaks), incluindo garantia, destinadas à proteção de equipamentos eletrônicos em uso na Esmarn, consoante Termo de Referência nº 384/2025 de fls. 66-80.

À Seção de Licitação, Contratos e Convênios (Pregoeiro – Portaria nº **13/2024 - ESMARN**) para adoção das providências necessárias, consoante dispõe os artigos 8º e ss da Portaria nº1219/2024, com a celeridade que o caso requer.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 26 de fevereiro de 2026.

João Afonso Moraes Pordeus
Coordenador Administrativo da ESMARN
(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 03/2025 – ESMARN)